

PORTARIA Nº 6.607, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

Prorroga até o dia 31 de dezembro de 2017 o prazo para que o MCTIC adapte seus procedimentos ao disposto pela Portaria Nº 3885/2017/SEI-MCTIC, de 13 de julho de 2017, que disciplina as atividades de solicitação e homologação de produtos demandados ao Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE no âmbito do Contrato de Gestão celebrado entre o CGEE e a União, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e considerando o que dispõe a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Portaria nº 967, de 21 de dezembro de 2011, alterada pela Portaria nº 777, de 31 de outubro de 2012 e pela Portaria MCTI nº 1.123, de 14.12.2015, resolve:

Art. 1º Prorrogar até o dia 31 de dezembro de 2017 o prazo para que o MCTIC adapte seus procedimentos às normas dispostas pela Portaria Nº 3885/2017/SEI-MCTIC, de 13 de julho de 2017.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.657, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a Rede Nacional de Biotecnologia Marinha - BiotecMar.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 27 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.877, de 18 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, a Rede Nacional de Biotecnologia Marinha - BiotecMar, com o objetivo de desenvolver pesquisas acadêmicas e tecnológicas inovadoras e de fronteira nas áreas de biodiversidade, microbiologia, prospecção, genômica, pós-genômica (ômicas), elucidação estrutural e química fina, produção em plantas-piloto de média e larga escalas, análise de sustentabilidade, viabilidade técnica e econômica de produtos e processos, e transferência para o setor produtivo, desenvolvendo, assim, a bioeconomia marinha.

Parágrafo único. A Rede será conduzida por um Conselho Diretor, gerenciada por um Coordenador-Executivo e assessorada por um Comitê Científico.

Art. 2º A Rede será integrada por instituições que atuam em biodiversidade e biotecnologia marinha, visando à formação e ao treinamento de recursos humanos, ao desenvolvimento de tecnologias de ponta e serviços de qualidade, para produzir impactos socioeconômicos e permitir a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 3º Integram o Conselho Diretor:

I - o Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - SEPED/MCTIC, que a presidirá;

II - o Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Oceano, Antártica e Geociências da SEPED/MCTIC;

III - um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - um representante da Marinha do Brasil;

VII - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VIII - um representante da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; e

IX - um representante da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Diretor de que trata os incisos III a IX e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a partir de indicação realizada pelas respectivas instituições.

Art. 4º Compete ao Conselho Diretor:

I - aprovar política de uso dos dados coletados no âmbito da Rede, visando a garantir sua ampla divulgação, respeitadas as prioridades dos seus autores e os direitos de propriedade intelectual;

II - aprovar a participação de novas instituições na Rede;

III - aprovar a estratégia de implementação, gestão e avaliação da Rede e de seus projetos;

IV - eleger o Coordenador-Executivo e, por indicação deste, aprovar os nomes dos Coordenadores adjuntos;

V - aprovar a política e a estratégia de captação de recursos para a Rede;

VI - aprovar, acompanhar e avaliar a alocação de recursos disponíveis, por indicação do Coordenador-Executivo, aos diversos projetos vinculados à Rede;

VII - acompanhar e avaliar periodicamente a execução das atividades da Rede com o assessoramento do Comitê Científico e, se necessário, com a participação de consultores externos;

VIII - designar os membros do Comitê Científico;

IX - aprovar o regimento interno da Rede BiotecMar;

X - aprovar o Plano Científico da Rede;

XI - emitir pareceres e recomendações relacionadas à Rede, em especial no que concerne à colaboração com instituições científicas participantes e a integração com outros programas nacionais e internacionais de pesquisa; e

XII - zelar pelo cumprimento das diretrizes da Rede e resolver casos omissos.

Parágrafo único. O Conselho Diretor deliberará por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 5º O Coordenador-Executivo, pesquisador de reconhecida competência nas áreas de atuação da Rede, será eleito pelo Conselho Diretor e designado pelo Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do MCTIC.

Parágrafo único. O Coordenador-Executivo terá mandato de três anos, renovável por igual período, a critério do Conselho Diretor.

Art. 6º Ao Coordenador-Executivo compete:

I - indicar, para aprovação do Conselho Diretor, até três coordenadores adjuntos que o auxiliarão nas tarefas de gerenciamento da Rede;

II - preparar as matérias a serem submetidas ao Conselho Diretor;

III - cumprir as deliberações do Conselho Diretor;

IV - designar seu substituto eventual;

V - tomar as decisões necessárias ao bom funcionamento da Rede, ressalvadas as competências das instituições participantes e as deliberações do Conselho Diretor;

VI - representar a Rede, por designação do Conselho Diretor, junto às instituições, eventos e grupos de trabalho;

VII - articular a integração entre as instituições e pesquisadores participantes da Rede no sentido de promover o caráter multidisciplinar, interinstitucional e de interesse social;

VIII - propor à Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento a integração da Rede aos programas e às políticas públicas relativas ao setor;

IX - elaborar proposta de regimento interno e Plano de Implementação da Rede em conjunto com os demais membros da Rede;

X - propor alterações ao regimento interno da Rede; e

XI - participar das reuniões do Conselho Diretor, aportando os temas de pauta de interesse da Rede, em articulação integrada ao Comitê Científico.

Art. 7º Integram o Comitê Científico:

I - três pesquisadores membros da Rede BiotecMar, indicados por seu Conselho Diretor;

II - um pesquisador indicado pela Academia Brasileira de Ciências;

III - um pesquisador indicado pela CAPES; e

IV - um pesquisador indicado pelo CNPq.

Parágrafo único. Os membros do Comitê Científico e seus respectivos suplentes terão mandato de três anos, renovável por igual período, a critério do Conselho Diretor.

Art. 8º Ao Comitê Científico, órgão de assessoramento do Conselho Diretor, compete:

I - propor o Plano Científico a ser alcançado pelos projetos da Rede;

II - propor a política de uso dos dados coletados no âmbito da Rede, visando a garantir sua ampla divulgação;

III - propor protocolos a serem adotados pela rede, bem como demais mecanismos de integração técnico-científica dos projetos integrantes;

IV - propor a participação de novas instituições na Rede;

V - propor o acompanhamento, a avaliação e a revisão da agenda científica da Rede.

Art. 9º Para a sustentabilidade da Rede, a captação de recursos deverá ser estimulada, observará os objetivos da Rede e deverá estar em consonância com o regramento acordado e a legislação em vigor.

Parágrafo único. Poderão ser captados recursos junto aos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; da Saúde; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e da Defesa; junto às agências federais e estaduais de fomento, incluindo CAPES, CNPq e a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, além da iniciativa privada e de organizações internacionais.

Art. 10. Os integrantes dos colegiados, no âmbito da Rede BiotecMar, disciplinados por esta Portaria, não serão remunerados e suas atividades serão consideradas serviço público relevante.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****RESOLUÇÃO Nº 689, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017**

Aprova o Regulamento de Controle das Áreas de Proteção Adjacentes às Estações de Monitoramento sob responsabilidade da Anatel.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º e 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.442, de 26 de setembro de 1977;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Interna nº 672, realizada no período de 28 de julho de 2015 a 6 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 10, de 29 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 3 de maio de 2016;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 838, de 9 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.014484/2015-94, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Controle das Áreas de Proteção Adjacentes às Estações de Monitoramento sob responsabilidade da Anatel, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 511, de 1º de setembro de 2008.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO DE CONTROLE DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO ADJACENTES AS ESTAÇÕES DE MONITORAMENTO SOB RESPONSABILIDADE DA ANATEL

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Este regulamento estabelece normas e procedimentos de atuação da Anatel para autorizar o início de obras em áreas contíguas às estações de monitoramento sob sua responsabilidade, por intermédio de ação conjunta com a administração pública local e/ou municipal em que estejam instaladas tais estações.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito deste regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - Área de Proteção: área definida com 1.000m (um mil metros) de largura, contígua ao limite do Sítio de uma Estação de Monitoramento, incluindo faixas de terra, massas d'água e espaço aéreo assim delimitado;

II - Estação de Monitoramento: Estação de radiomonitoramento de propriedade e/ou que esteja operando em atividades de suporte àquelas desenvolvidas pela Anatel, conforme atribuições estabelecidas pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - Sítio: lote, edificação ou fração destes no qual se encontra instalada uma Estação de Monitoramento; e,

IV - Solicitação de Assentimento: Pedido formulado pelo particular com o objetivo de obter a anuência da Anatel para a realização de obras que alterem as condições pré-existentes e/ou de uso das edificações, do terreno ou das massas d'água no interior de uma Área de Proteção, nos termos tratados neste regulamento, incluindo a instalação de equipamentos emissores de radiofrequência.

CAPÍTULO III

ÁREAS DE PROTEÇÃO DAS ESTAÇÕES DE MONITORAMENTO SOB RESPONSABILIDADE DA ANATEL

Art. 3º As Áreas de Proteção das Estações de Monitoramento são definidas com base na Lei nº 6.442, de 26 de setembro de 1977.

Parágrafo único. A relação dos Sítios das Estações de Monitoramento existentes, incluindo suas localizações, é definida em ato expedido pelo Superintendente de Fiscalização da Anatel.

Art. 4º É proibida a realização de obras que alterem as condições pré-existentes e/ou de uso das edificações, do terreno ou das massas d'água no interior de uma Área de Proteção, de forma temporária ou permanente, incluindo a instalação de equipamentos emissores de radiofrequência, sem que haja o assentimento prévio por parte da Anatel nos termos em que trata este Regulamento e a Lei nº 6.442, de 26 de setembro de 1977.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS DE SOLICITAÇÃO E ASSENTIMENTO DO APROVEITAMENTO DE REGIÃO CONTÍGUA NO INTERIOR DE UMA ÁREA DE PROTEÇÃO

Art. 5º O interessado na realização de obras que alterem as condições pré-existentes e/ou de uso das edificações, do terreno ou das massas d'água no interior de uma Área de Proteção, incluindo a instalação de equipamentos emissores de radiofrequência, deve encaminhar Solicitação de Assentimento prévio à Anatel por meio de documento que contenha as seguintes informações: